



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização

Despacho Decisório nº 3/2026/SFI

Processo nº 00261.004804/2026-54

Interessado: **Discord Inc.**

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta nos arts. 2º, inciso X, e 34 da Lei nº 15.211/2025 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 12.622/2025 c/c o art. 1º do Decreto nº 12.880/205 c/c o art. 30 da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 (Regulamento de Fiscalização), examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em face da **DISCORD INC.**, para investigar possíveis violações à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital**, e ao Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, especialmente no que se refere a eventuais falhas na implementação de medidas estruturais e procedimentais para assegurar a proteção de crianças e adolescentes na plataforma digital; e CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 1/2026/CGF/SFI/ANPD (SEI nº [0321183](#)), cujas razões, com fulcro no art. 29 c/c o §1º do art. 50, ambos da Lei nº 9.784/1999, integro à presente decisão, inclusive como motivação:

DECIDE:

1. **DETERMINAR**, com fundamento no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 15.211/2025, c/c o art. 30 do Regulamento de Fiscalização, a **SUSPENSÃO**, em relação aos usuários localizados no território nacional, da funcionalidade “Go Live” e de quaisquer outros recursos de transmissão e compartilhamento de vídeo funcionalmente equivalentes (com criptografia de ponta a ponta e supervisionados por mecanismos equivalentes aos adotados no

âmbito da funcionalidade “Go Live”) até que a empresa comprove a adoção de medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações no âmbito dessas funcionalidades para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos ou práticas que representem graves violações de direitos de crianças e adolescentes no âmbito do seu serviço, notadamente violência física, intimidação sistemática virtual e assédio; indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio, nos termos do Art. 6º, II e III do ECA Digital.

1.1. A suspensão prevista no item 1. abrange o compartilhamento, a transmissão, a retransmissão, a incorporação, o espelhamento, a reprodução sincronizada e o compartilhamento de tela, por recursos nativos ou por bots, WebHooks, APIs, aplicações, integrações, comandos, automações e mecanismos congêneres.

1.2. A interessada deverá implementar mecanismos tecnicamente eficazes contra burla, inclusive por renomeação de recursos, uso de domínios intermediários, códigos de convite, redirecionamentos, integrações ou automações.

1.3. A suspensão permanecerá em vigor até que a interessada demonstre a implementação e a efetividade de medidas técnicas, de segurança e de governança adequadas aos riscos identificados para crianças e adolescentes e obtenha autorização expressa e prévia da ANPD para reativação, total ou parcial.

1.4. O cumprimento da presente medida preventiva deverá ser demonstrado pela interessada à Coordenação-Geral de Fiscalização, no prazo de **3 (três) dias úteis**, mediante juntada, aos autos do Processo de Fiscalização nº 00261.004804/2026-54, de declaração subscrita por representante legal e responsável técnico, acompanhada de evidências verificáveis, que comprove o cumprimento integral da suspensão no território nacional, descreva as alterações realizadas e identifique data, hora, sistemas,

versões, ambientes e controles envolvidos.

2. **ADVERTIR** que o descumprimento das medidas preventivas ora adotadas será considerado circunstância agravante no âmbito de eventual processo administrativo sancionador, nos termos do art. 32, §2º, II, do Regulamento da Fiscalização, além de implicar na progressão das ações da ANPD, que poderá, a seu critério, adotar medidas preventivas adicionais ou atuar de forma repressiva, aplicando providências compatíveis com a gravidade do caso, conforme estabelecido no Regulamento de Fiscalização.

3. Oficie-se o interessado para que seja intimado desta decisão para ciência, cumprimento e, se for o caso, apresentação d e **recurso em até 10 (dez) dias úteis**, perante a Superintendência de Fiscalização, consoante previsão do artigo 58 do Regulamento de Fiscalização.

4. O termo inicial para a contagem dos prazos acima corresponde à intimação desta decisão, nos termos do art. 12, inciso I, do Regulamento de Fiscalização.

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES
Superintendente de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Superintendente**, em 12/08/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0321226** e o código CRC **5F990F0A**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Processo nº
00261.004804/2026-54

SEI nº 0321226